



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

MARIVALDA VIEIRA MENDES

**ENFOQUE SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO**

**SOUSA - PB
2004**

MARIVALDA VIEIRA MENDES

**ENFOQUE SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do
CCJS da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharela em Ciências Jurídicas e
Sociais.**

Orientadora: Professora Esp. Aurélio Carla Queiroga da Silva.

**SOUSA - PB
2004**

MARIVALDA VIEIRA MENDES

**ENFOQUE SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
NO DIREITO BRASILEIRO**

Banca Examinadora



Prof.^a Aurélio Carla Queiroga da Silva (orientadora)

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Sousa – PB

2004

AGRADECIMENTOS

A Deus, por meu saber e por todas as conquistas que obtive até hoje na minha vida.

Aos meus pais, Maria Vieira Mendes e David Mendes Maciel, por sempre acreditarem em mim e me apoiarem.

Aos meus amigos pelo incentivo nesta caminhada em busca do conhecimento.

Ao meu amado noivo, Augusto Batista da Silva, por sempre me apoiar com toda dedicação e carinho.

RESUMO

A proposta do presente trabalho é tão-somente salientar a importância da desconsideração da personalidade jurídica como meio hábil e legal para assegurar a sobrevivência do próprio instituto da pessoa jurídica. Em momento algum deixamos de reconhecer a importância do instituto da pessoa jurídica e de seus reflexos no que tange ao avanço das sociedades e o desenvolvimento da economia. A pretensão é ressaltar o caráter excepcional da medida judicial que afasta a diferenciação entre o patrimônio das pessoas jurídicas e o dos seus integrantes com a finalidade de responsabilizar o sócio ou administrador que se escondia sob o manto societário para a prática de atos abusivos ou fraudulentos. A partir da análise dos pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a utilização fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, saberemos aplicar corretamente o instituto da superação do direito à personificação, evitando, dessa forma, a confusão com institutos diversos como o da responsabilidade direta dos sócios. Será utilizado o discurso dialético no tema aqui abordado, procurando, dessa forma, encontrar argumentos fundamentados para a nossa intenção de identificar os elementos ensejadores da desconsideração. Só assim, com a identificação de tais elementos teremos a aplicação adequada do levantamento do véu societário no nosso ordenamento jurídico. Como veremos, somente com art. 50 do Código Civil de 2002, há o resgate dos verdadeiros pressupostos teóricos da desconsideração. Todavia, deve-se ter sempre em mente esses pressupostos, pois como o art. 50 é uma previsão normativa genérica, teme-se pela banalização ainda mais da desconsideração e, por conseguinte, o aniquilamento da pessoa jurídica.

Palavras-chaves: a) desconsideração; b) abuso; c) direito; d) fraude; e) responsabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PESSOA JURÍDICA.....	10
1.1 Origens históricas da pessoa jurídica.....	10
1.2 Conceito de pessoa jurídica.....	13
1.3 Teorias acerca da pessoa jurídica – natureza jurídica.....	14
1.4 Classificação da pessoa jurídica.....	19
1.5 Autonomia da pessoa jurídica.....	22
2. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	26
2.1 Origem histórica da desconsideração da personalidade jurídica.....	26
2.2 Conceito e justificativa da desconsideração da personalidade jurídica.....	29
2.3 Terminologia.....	33
2.4 Requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.....	34
2.5 Critério objetivo e subjetivo para a aplicação da DPJ.....	39
2.6 Desconsideração inversa.....	40
3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO.....	42
3.1 Introdução e desenvolvimento da DPJ.....	43
3.2 Casos de responsabilidade direta dos sócios.....	45
3.3 A DPJ no Código de Defesa do Consumidor.....	48
3.4 A DPJ no novo Código Civil.....	55
3.5 Aspectos processuais da DPJ.....	60
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na dissertação acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica intitulado: Enfoque da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro. Tal instituto, apesar de já existir no nosso ordenamento jurídico, passa a ter, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, previsão legal genérica.

A pessoa jurídica é um dos mais importantes institutos jurídicos já criados, cujo uso, todavia, nem sempre atendeu às finalidades a que se destinava originalmente, quando de sua concepção. Aproveitando-se da distinção que há entre as pessoas jurídicas e seus membros, o sócio pode praticar atos ilegais ou ilícitos para prejudicar terceiros.

Assim, o princípio da autonomia patrimonial pode acabar servindo de mecanismo para a prática de atos contrários à finalidade para a qual a pessoa jurídica foi instituída. A existência de uma sociedade pode servir de instrumento para se atingirem escopos ilícitos, o que é terminantemente vedado pelo direito. Tal fato gerou uma reação que permite excepcionalmente desconsiderar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Para casos como esse, que ocorrem com habitualidade, é que foi pensada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, não se pretende tomar a exceção pela regra, tampouco a banalização do instituto; é necessária sua aplicação de forma precisa e fundamentada, observados os requisitos ensejadores.

Importa ressaltar que se desconsidera a personalidade jurídica e não a pessoa jurídica. Tal desconsideração só pode ser aplicada a casos específicos,

extraordinários, quando se fizer mau uso da pessoa jurídica. Cabe frisar que a aplicação da superação ou desconsideração não visa à extinção da pessoa jurídica. O que se objetiva, na verdade, é a desconsideração para determinado fim e não sua desconsideração total. A “*disregard of legal entity*” tem como fundamento o princípio geral de proibição do abuso de direito.

Pretende-se, com este trabalho, mostrar a importância da desconsideração da personalidade jurídica para a preservação do instituto secular da pessoa jurídica, para tanto é necessário conhecer os verdadeiros fundamentos teóricos que embasam a sua aplicação.

Assim, buscaremos abordar a desconsideração da personalidade jurídica focalizando a origem desse instituto, pressupostos teóricos para, em seguida, questionarmos os dispositivos de lei, no direito brasileiro, utilizados para afastar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, identificando os critérios gerais que autorizaram essa superação da personalidade jurídica.

Averiguaremos os pressupostos utilizados na aplicação da desconsideração no nosso direito pátrio comparando-os com os pressupostos teóricos desse instituto desenvolvidos nos países alienígenas com o objetivo de empregarmos corretamente a superação da personalidade jurídica.

O método de abordagem a ser empregado será o dialético que consiste na penetração no mundo dos fenômenos através da abstração dos objetos para no final se fazer uma análise concreta dos aspectos essenciais desses objetos.

A postura dialética será invocada para possibilitar a compreensão e análise crítica da teoria da desconsideração da pessoa jurídica e para o real entendimento da sua aplicabilidade e interferência no cenário jurídico – social. Este método proporcionará uma visão de que tudo se transforma, que o direito acompanha a

evolução social com o intuito de alcançar seu maior objetivo, que é a solução de conflitos.

A escolha do tema em muito se deve a constatação de que a desconsideração da personalidade jurídica ainda, hodiernamente, é matéria controvertida, de debate intenso. O conhecimento dos verdadeiros pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica é de grande importância para fortalecer o instituto da pessoa jurídica.

O Capítulo 1 deste trabalho, acerca da desconsideração da personalidade jurídica, refere-se a algumas considerações sobre a Teoria Geral da Pessoa Jurídica, já que não há como analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sem ao menos examinar o conceito de pessoa jurídica (que ainda gera polêmica) e seus principais desdobramentos. A desconsideração consiste em uma exceção ao princípio geral existente explicitamente no direito brasileiro de que as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas de seus sócios ou administradores. Não significa, entretanto, a anulação de tal princípio, mas, ao contrário, visa afastá-lo apenas episodicamente para assegurar que o instituto da pessoa jurídica não seja utilizado de forma desvirtuada.

No Capítulo 2, abordaremos alguns aspectos relevantes da desconsideração da personalidade jurídica de modo abrangente, discorrendo sobre sua origem, fundamentos, pressupostos teóricos.

No Capítulo 3, o tema da desconsideração da personalidade jurídica é tratado de forma mais específica com reflexões sobre sua aplicação em nosso direito pátrio, com a análise de alguns dispositivos de lei que incorporaram o espírito da superação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Enfocaremos principalmente a

aplicação desse instituto no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil Brasileiro, além da análise de seus aspectos processuais.

Desta forma, apresentaremos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação não surge para enfraquecer ou questionar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas valorizar sua importância para o sistema econômico, coibindo fraudes ou abusos cometidos por seu intermédio. Ela não visa acabar com o instituto da pessoa jurídica, de grande importância para a atividade empresarial, mas afastar o mau uso que dele se faz.

CAPÍTULO 1

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PESSOA JURÍDICA

1.1 Origens históricas da pessoa jurídica

Para abordar o tema da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessário tomar como ponto de partida o estudo do instituto da pessoa jurídica e seus principais desdobramentos que sejam relevantes para se entender a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Com o intuito de atender os aspectos práticos da vida e a ânsia de desenvolvimento da sociedade, foi criada pela doutrina a categoria da pessoa jurídica. Todavia, esta não nasceu como produto isolado da razão, pois a experiência exerceu papel preponderante, indicando aos juristas as necessidades sociais a serem supridas. A pessoa jurídica passou por várias transformações até alcançar os modelos atuais, mas em cada uma delas a experiência social sempre esteve à frente da doutrina e do legislador. O instituto da pessoa jurídica não nasceu para atender à necessidade primária do homem, mas levando-se em conta o grau de desenvolvimento da sociedade moderna, constitui inegavelmente um dos elementos essenciais da organização social.

Para analisarmos o surgimento da pessoa jurídica podemos dividir o Direito Romano em três períodos:

- a- Pré-clássico: nesse período que se estendeu do ano 149 ao 167 a.C., aproximadamente, não há sinais da existência da pessoa jurídica. Quando um patrimônio pertencia a várias pessoas, entendia-se que estas tinham direito a parcelas dos bens.
- b- Clássico: compreendeu o período entre 127 a.C. a 305 d.C., aproximadamente. Foi nesse período que surgiram as corporações ou associações, não surgindo, ainda, no entanto, as fundações. O Estado, tratado por *populus romanu*, bem como as *ciuitates* (cidades estrangeiras incorporadas ao Império Romano) e os *municipia* (comunidade que se juntavam aos romanos) eram tidos como titulares de direitos subjetivos. Segundo José Carlos Moreira Alves (*apud* Paulo Nader in "Curso de Direito Civil, parte geral". 2003, p. 227), a partir do regime jurídico dos municípios e das *ciuitates*, que eram considerados serem abstratos distintos das pessoas físicas, permitiram-se que as pessoas físicas formassem associações voluntárias.
- c- Pós-clássico: iniciou em 527 e estendeu-se até 565 d.C. com a morte de Justiniano. É conhecido também por Direito Justiniano e correspondeu ao período em que o Estado Romano monopolizou a formação do Direito através de constituições imperiais. Alguns romanistas reconhecem a existência das fundações durante esse período. A herança jacente, por exemplo, formada por um acervo de bens enquanto a herança não é aceita, era considerada uma fundação. Para a criação das corporações, existentes desde o período clássico, eram exigidas as seguintes condições: a) participação de, no mínimo, três pessoas; b) a definição dos fins a que a associação se destinava e a sua licitude; c) a existência de

um estatuto. Segundo, ainda, Paulo Nader (*in* "Curso de Direito Civil, parte geral", 2003, p. 228), observa-se nas corporações a existência de dois atributos próprios das pessoas, quais sejam: "a) o poder de representação em juízo por uma única pessoa, chamada actor ou syndicus; b) o poder de possuir um patrimônio, arca, que era distinto dos bens que pertenciam a cada um de seus membros".

Os romanos não empregavam a palavra pessoa para se referirem aos seres coletivos, pois por *persona* tratavam apenas os indivíduos. As associações, por exemplo, eram consideradas construções jurídicas. Embora a existência, em Roma, das corporações e sinais de presença das fundações, o direito romano não chegou a criar o conceito das pessoas jurídicas. O *jus privatum* referia-se apenas as pessoas físicas enquanto os seres coletivos não eram pessoas.

Somente no Direito Canônico desenvolveu-se o instituto da pessoa jurídica. A necessidade de se estabelecer a natureza da Igreja, distinguindo-a de seus fiéis, levou o canonistas a certas distinções básicas e ao conceito de pessoa jurídica. A Igreja seria um *corpus* místico, ao mesmo tempo com existência material e que não se confundia com os seus membros. O que caracterizava a Igreja era o seu patrimônio constituído pelos bens móveis e imóveis necessários à realização de seus fins. De acordo com a opinião de Washington de Barros Monteiro (*apud* Paulo Nader *in* "Curso de Direito Civil – Parte Geral" 2003, p.96) coube ao direito canônico o desenvolvimento do instituto "com o incremento das fundações, então denominadas *corpus mysticum*. Qualquer ofício eclesiástico, provido de patrimônio próprio, era considerado ente autônomo".

1.2 Conceito de pessoa jurídica

A expressão pessoa jurídica, atualmente entendida, em geral, como o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos, adotada por nosso Código civil, remonta ao começo do século XIX, utilizada em 1807 por Heise para substituir outros conceitos, como, por exemplo: “pessoa mística” e “pessoa moral”.

Podemos conceituar, assim, o termo pessoa jurídica como a entidade a que a lei atribui personalidade, capacitando-a a ser sujeito de direitos e obrigações. A sua principal característica é a autonomia da pessoa jurídica com relação à pessoa dos sócios, ou seja, dos indivíduos que a compõem.

Afirma Paulo Nader (*in* “Curso de Direito Civil – Parte Geral”, 2003, p. 229) que se abstraído os elementos não-essenciais, iremos nos deparar com um denominador em comum de poucos elementos na busca de uma definição para a pessoa jurídica:

- a) Ato constitutivo na forma da lei: as pessoas jurídicas de direito privado se formam a partir de um ato constitutivo praticado por seus idealizadores, mas este ato constitutivo, como um instrumento público ou particular, deve estar de acordo com as exigências legais e o seu objeto não pode contrapor à lei e aos bons costumes.
- b) Determinado objetivo social a ser alcançado: toda pessoa jurídica deverá ter um fim a ser alcançado. Os seus idealizadores terão a liberdade para escolher o objeto da entidade, por isso se tem diversos ramos de atuação das pessoas jurídicas. Existem aquelas que têm finalidade filantrópica,

cultura, como também há aquelas que tem finalidade lucrativa, ou se dedicam à pesquisa científica, à prática de esportes, recreação etc.

- c) Conjunto de pessoas ou de bens: geralmente define-se a pessoa jurídica como uma reunião de pessoas, todavia, há um tipo de sociedade que se caracteriza pela existência de acervo patrimonial e não pelo agrupamento de pessoas – as fundações. Dessa forma, embora a reunião de pessoas caracterize a generalidade das espécies, não representa elemento essencial à natureza da pessoa jurídica.
- d) Personalidade jurídica distinta de seus membros ou diretores: a pessoa jurídica tem patrimônio, direitos, deveres, responsabilidade e a situação jurídica distinta de cada um de seus membros ou sócios. A condição jurídica de ente coletivo não se transfere para as pessoas que a integram e vice-versa, o que contribui para incentivar aqueles que desejam participar de um investimento, mas não desejam correrem risco de se comprometer patrimonialmente além do quantum de sua participação para a formação do capital social. No entanto, como veremos, em algumas situações especiais, principalmente diante da prática de abuso do direito poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica.

1.3 Teorias acerca da pessoa jurídica – natureza jurídica

Tema bastante controverso, na doutrina, é definir a natureza pessoa jurídica. Várias teorias procuram explicar esse fenômeno pelo qual um grupo de pessoas passa a constituir uma unidade orgânica, um ente coletivo, com individualidade própria reconhecida pelo Estado e distinta das pessoas que a compõe.

Procurando esclarecer a matéria, as teorias existentes foram divididas em duas correntes distintas: a Corrente Impersonificante e a Corrente Personificante.

1.3.1 Corrente impersonificante

A corrente impersonificante nega personificação à pessoa jurídica com base na idéia de que somente a pessoa natural pode ser capaz de direitos e obrigações. Seguem essa corrente:

Teoria da Ficção Legal

A teoria da ficção legal, defendida por Savigny, entende que a pessoa jurídica consiste em uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais, não tendo existência real, tratando-se de mera abstração legal. Tal teoria tem por fundamento principal o fato de que só o homem tem capacidade para ser sujeito de direitos. Esse princípio, no entanto, pode ser alterado pelo ordenamento jurídico, seja negando capacidade ao homem, como ocorreu no caso dos escravos, seja ampliando-a a outros entes que não o homem, como ocorre com as pessoas jurídicas. As pessoas jurídicas seriam, dessa forma, entes fictícios desprovidos ou incapazes de vontade, devendo ser representadas como os incapazes.

Como assinala Washington de Barros Monteiro (*apud* Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas *in* "Desconsideração da Personalidade Jurídica", 2004, 33), a teoria da ficção legal é inaceitável, visto que não explica a existência do Estado como pessoa jurídica. Afirmava este doutrinador que se o Estado é uma

pessoa jurídica, e se concluir que ele é uma ficção legal ou doutrinária, o direito que dele emana também o será.

Teoria da Aparência

Para a teoria da aparência, defendida por Ihering, a pessoa jurídica seria um sujeito aparente, uma técnica utilizada para ocultar os verdadeiros sujeitos de direitos, as pessoas reais, que são sempre os homens. Assim, a pessoa jurídica consistiria em uma aparência que serviria de manto capaz de ocultar os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas. Cabe frisar que se entende como pacífico que a lei concede a pessoa jurídica a capacidade de exercer direitos e contrair obrigações, possuindo, portanto, personalidade distinta dos membros que a compõe.

Teoria da Equiparação

Segundo a teoria da equiparação, a pessoa jurídica é um patrimônio equiparado em seu patrimônio jurídico às pessoas naturais. Confundir-se-iam, assim, pessoas e coisas, elevando-se os bens à categoria de sujeitos de direitos e obrigações.

Tal teoria é também inaceitável porque eleva os bens à categoria de sujeito de direitos e obrigações e, em contrapartida, acaba por rebaixar as pessoas, chegando a confundi-las com as coisas.

1.3.2 Corrente personificante

Os seguidores desta corrente admitem ser a pessoas jurídica uma realidade e lhe afirmam, dessa forma, personalidade jurídica. Teve seguimento mediante as seguintes teorias:

Teoria da Realidade Objetiva ou Orgânica

Consoante a teoria da realidade objetiva, a pessoa jurídica constitui uma realidade social, possuindo vida própria, o que significa que tal ente não foi criado pelo direito, mas foi tão somente declarado existente por esse direito.

As indagações que se fazem acerca de tal teoria referem-se ao fato de caracterizar a pessoa jurídica com qualidades que superam suas possibilidades. A teoria da realidade objetiva ou orgânica admite a pessoa jurídica como possuidora de autonomia, vida e vontade própria. Se pode a pessoa jurídica ter autonomia e vida própria, o mesmo não ocorre com a afirmação de que ela tem vontade própria, pois tal característica é própria do ser humano. Portanto, mesmo que a pessoa jurídica se assemelhe em vários pontos à pessoa física, jamais poderá igualar-se totalmente a ela.

Teoria da Realidade Técnica ou Jurídica

Hodiernamente, é a teoria mais aceita. Sustenta que a pessoa jurídica não constitui uma realidade objetiva, mas uma construção da técnica jurídica. A

personalidade jurídica, tanto das pessoas naturais quanto das pessoas jurídicas, é um atributo conferido pelo Estado, que tanto pode retirá-la de alguns quanto concedê-las a outros. Dessa forma, a pessoa jurídica não é considerada uma ficção, pois o Direito lhe dá vida. Interpreta-se o art. 45 do Código civil como presença da teoria da realidade técnica em nosso ordenamento jurídico. De acordo com esse artigo, o início da existência legal da pessoa jurídica se opera com a inscrição do seu ato constitutivo perante o registro competente, o qual deve ser procedido quando for o caso, de autorização ou aprovação do Poder Executivo.

1.3.3 Avaliação de todas as teorias citadas

Podemos afirmar sobre o que foi exposto acerca das teorias relacionadas à natureza da pessoa jurídica que, além das duas posições contrárias, ou seja, a teoria da ficção e a teoria da realidade, há a teoria eclética da realidade técnica ou jurídica. Esta última teoria reconhece que, em parte, cada uma das teorias antagônicas é correta até certo ponto.

Sob o prisma físico ou natural, só a pessoa física seria entendida como realidade, não passando a pessoa jurídica, então, de uma mera ficção. No entanto, o conceito de personalidade jurídica, deve ser buscado nas ciências jurídicas e não nas ciências naturais.

A pessoa jurídica possui uma realidade que não pode ser uma realidade física característica das ciências naturais, mas a realidade jurídica. Desse modo, a pessoa jurídica seria, então, uma criação da lei enquanto a personalidade e a capacidade jurídicas são concessões legais feitas tanto à pessoa natural como à pessoa jurídica.

Conforme Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (in "A Desconsideração da Personalidade Jurídica", 2004, p.40-41):

A pessoa jurídica possui natureza técnico-jurídica, ou seja, trata-se de uma realidade legal. Dessa forma, adota-se a teoria da realidade técnica, visto que, por ser eclética, recolheu tudo que havia de positivo nas demais teorias, fornecendo o que se pode denominar de a verdadeira essência da natureza da pessoa jurídica.

Após ser personificado, o ente passa a ter existência jurídica, adquirindo personalidade, o que o capacita a atuar no mundo jurídico como as outras pessoas jurídicas, o que demonstra o fato de o ordenamento jurídico que o personificou não pode esquecer essa nova realidade, ou afastar de modo arbitrária e não fundamentada, seus efeitos. A seriedade e a segurança devem ser características do Direito. Assim, tendo em vista o fato de a pessoa jurídica ser real para o Direito, somente por meio de outro instituto igualmente sério, como o da desconsideração da personalidade jurídica, abre-se a possibilidade de se fixar limites para a utilização da personalidade jurídica. Ambos os institutos foram criados por lei, objetivando o interesse social.

1.4 Classificação da pessoa jurídica

As pessoas jurídicas classificam-se inicialmente em dois grandes grupos, as de direito público e as de direito privado (art. 40, CC/2002). O traço diferencial das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado encontra-se no regime jurídico a que se submetem. Enquanto as primeiras submetem-se ao regime jurídico de direito público, as segundas encontram-se no âmbito de disciplina do direito privado. Isto significa que as pessoas jurídicas de direito público gozam de prerrogativas não usufruídas pelas pessoas jurídicas de direito privado, pois os interesses daquelas, de acordo com a ordem vigente, são reputados de maior relevância que os destas. Fábio Ulhôa Coelho (in "Curso de Direito Comercial",

2003, p. 13), esclarece o conceito distintivo entre as duas espécies de pessoas jurídicas com o exemplo, a seguir, de exceção de contrato não cumprido:

(...) No contrato bilateral, a parte que se encontra em mora não pode exigir da outra o cumprimento das respectivas obrigações. Perante a pessoa jurídica de direito privado, basta o inadimplemento de obrigação emergente de contrato bilateral para que o outro contratante possa invocar a exceção (CC/2002, art. 476; CC/16, art. 1092); perante a pessoa jurídica de direito público, no entanto, a mora deve ser superior a 90 dias, prazo durante cujo decurso não admite a lei a suspensão das obrigações do contratado (Lei n. 8.666/93, art. 78, XV).

Entendem-se como pessoas jurídicas de direito interno: a União; os Estados e o Distrito Federal; os Municípios; as Autarquias e as demais entidades de caráter público. As pessoas jurídicas de direito externo são: os Estados Estrangeiros e as pessoas regidas pelo direito internacional público (exemplos: OEA, Santa Fé, ONU etc).

Podem as pessoas jurídicas de direito privado serem divididas em duas categorias, quais sejam: as estatais e as particulares. Foi utilizado para essa classificação o critério da origem dos recursos empregados para a constituição da pessoa. Sendo assim, as pessoas jurídicas de direito privado são estatais quando há contribuição do Poder Público em seu capital (sociedade de economia mista, empresas públicas criadas para a exploração de atividade econômica e fundações não governamentais), e são particulares quando apenas recursos particulares formam o seu capital.

As pessoas jurídicas de direito privado particular podem assumir três formas diferentes: a fundação, a associação e a sociedade. A fundação consiste na entidade resultante da afetação de um patrimônio a um fim estipulado pelo fundador. A partir da entrada em vigor do novo Código, somente poderão ser instituídas fundações com fins religiosos, morais ou de assistência (art. 62, parágrafo único),

ressalvadas as fundações já existentes ao tempo da sua entrada em vigor, contrastando, assim, com o diploma civil anterior, no qual o instituidor tinha total liberdade para deliberar a finalidade de sua fundação.

Conforme Clóvis Beviláqua (*apud* Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas *in* "Desconsideração da Personalidade Jurídica", 2004, p. 31), a fundação: é uma universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim que lhe dá unidade, ou, ainda, é um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado.

Já a associação e a sociedade consistem em uma reunião de esforços pessoais para a realização de fins comuns, sendo o traço característico entre essas pessoas jurídicas, justamente, os objetivos que motivaram a união dos esforços pessoais dos seus integrantes. Nas associações, o ideal comum que deu origem a sua formação pode ser filantrópico, cultural, social, recreativo, artístico, religioso, literário, beneficente, altruístico etc. No caso das sociedades, o ideal comum que aproxima os sócios é o econômico, ou seja, quem compõe uma sociedade com outra pessoa está buscando fins lucrativos.

O Código Civil de 2002 passou a classificar as sociedades em sociedades personificadas e sociedades não personificadas. As **sociedades não personificadas** se dividem em **comum** (arts. 986 a 990) denominadas como: irregular ou de fato, sem registro e **sociedades em conta de participação** (art. 991 a 996) – um sócio oculto, um sócio ostensivo. Já as **sociedades personificadas** se classificam em **sociedades simples** (arts. 997 a 1.038 - atividade técnica ou profissional) e **sociedades empresariais** (atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços): **sociedade em nome coletivo** (arts. 1.039 a 1.044), **sociedade em comandita simples** (arts. 1.045 a 1.051), **sociedades limitadas**

(arts. 1.052 a 1.087), **sociedades anônimas** (arts. 1.088 a 1.089) e **sociedades em comandita por ações** (arts. 1.090 a 1.092).

Importa lembrar que tanto as sociedades simples como as sociedades empresariais desenvolvem atividades econômicas e objetivam a partilha de resultados financeiros entre os sócios. Todavia, as sociedades simples se limitam à atividade desenvolvida no âmbito das profissões intelectuais, científicas, literárias ou artísticas enquanto as sociedades empresárias exploram empresa, isto é, desenvolvem atividades econômicas de produção e circulação de bens ou serviços, normalmente sob a forma de sociedade limitada ou anônima.

1.5 Autonomia da pessoa jurídica

As pessoas jurídicas são portadoras de direitos subjetivos e possuem aptidão para contrair deveres, ou seja, possuem personalidade jurídica. Por essa razão, a existência das pessoas jurídicas não se confunde com a das pessoas físicas que propiciaram o seu nascimento.

O Código Civil de 2002, por desnecessário, não reproduziu a norma do art. 20 do Código Civil de 1916, que dispunha "as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros", pois tal princípio é imanente à personalidade jurídica, constituindo um *bis in idem* a sua explicitação.

Dessa forma, as pessoas jurídicas, quando constituídas adquirem patrimônio próprio e capacidade para exercer direitos em nome próprio. As pessoas jurídicas possuem, assim, como as pessoas físicas, nome particular, domicílio e

nacionalidade. Além disso, podem estar em juízo, seja no pólo ativo (como autoras) ou no pólo passivo (como réis), sem envolver diretamente as pessoas físicas que as constituíram.

1.5.1 Patrimônio próprio como uma das principais características da pessoa jurídica.

Uma das principais conseqüências decorrente do princípio da autonomia da pessoa jurídica é a que considera o patrimônio da sociedade distinto do dos sócios. Assim, o patrimônio dos sócios não responde pelas obrigações da sociedade, salvo a hipótese de responsabilidade subsidiária.

O patrimônio da sociedade se constitui, inicialmente, pela contribuição advinda de cada sócio, conforme o valor que por eles foi efetuado ou prometido efetuar para a sociedade. A totalidade da contribuição dos sócios forma o capital social, que constitui elemento básico do patrimônio da sociedade. Mas, insta salientar que o patrimônio social não é formado tão-somente pelo capital, pois à medida que a sociedade se instala e começa a negociar, vai conquistando bens móveis e imóveis e o conjunto de todos esses bens é denominado patrimônio.

Todo tipo de sociedade responde de forma ilimitada, ou seja, com a totalidade de seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Por outro lado, é concedida aos sócios a possibilidade de limitar suas responsabilidades perante terceiros, conforme o tipo societário escolhido.

1.5.2 Responsabilidade dos sócios

Em virtude da personalização das sociedades empresárias, os sócios têm responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais. Sendo assim, enquanto não exaurido o patrimônio da sociedade, não se pode falar em comprometimento do patrimônio do sócio para a satisfação da dívida (art. 1.024 do CC). No direito brasileiro, só se verifica a solidariedade entre os sócios, pela formação do capital social, e nunca entre sócio e sociedade. A única exceção à regra geral da subsidiariedade está na responsabilização do sócio de sociedade irregular, pois para ele a lei prevê a responsabilidade direta e não subsidiária (art. 990 do CC).

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, além de subsidiária, pode ser também limitada ou ilimitada. Em determinados tipos de sociedade, os sócios respondem sem qualquer limitação, arcando com o valor integral da dívida social. Em outras, eles respondem, pelas obrigações sociais dentro de um limite, correspondente ao valor da sua cota no capital social, ou seja, ao valor do investimento que propuseram realizar.

Nesses casos, há o prestígio do princípio da autonomia da pessoa jurídica, pois somente de forma subsidiária é que os sócios respondem pelas obrigações da sociedade. Já nas situações em que cabe a desconsideração da personalidade jurídica, não se observa a regra da subsidiariedade, havendo o comprometimento de forma direta do patrimônio dos sócios por dívidas da sociedade.

1.5.3 Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Diante a possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Dessa forma, nas hipóteses, previstas em lei, de fraude ou de abuso do direito à personificação, pode-se declarar a ineficácia do princípio da autonomia da pessoa jurídica, quando os sócios responderão pelas obrigações sociais.

Consoante Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (in "Desconsideração da Personalidade Jurídica", 2004, p. 48):

Em sendo cabível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que se pretende é uma declaração de ineficácia do princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, em casos concretos, como os de abuso de direito e de utilização destinada a prejudicar credores ou violar a lei.

Como se observa, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica são bem específicos, referindo-se basicamente ao desvirtuamento no uso da pessoa jurídica, mas para a sua aplicação é fundamental a prova concreta que a finalidade da pessoa jurídica foi desviada, isto é, é imprescindível que restem preenchidos os requisitos para a aplicação da desconsideração.

CAPÍTULO 2

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 Origem histórica da desconsideração da personalidade jurídica

A partir do século XIX, tornou-se cada vez maior a preocupação da doutrina e da jurisprudência com a utilização crescente do instituto da pessoa jurídica como instrumento para se atingirem fins diversos, incompatíveis com o Direito. Em virtude dessa má utilização da pessoa jurídica foram buscados meios idôneos para reprimi-la.

Foi nos países de common law, Estados Unidos e Inglaterra, que se desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois nos países de civil law os fatos sociais não têm a força de gerar novos princípios em detrimento da legislação.

A maioria da doutrina remonta a origem da teoria desconsideração da personalidade jurídica no famoso caso Salomon X Salomon & Co Ltda em 1897, na Inglaterra. No referido caso, Aaron Salomon, um comerciante individual, resolveu constituir uma sociedade com sua mulher e cinco filhos.

A sociedade foi fundada, então, com um capital de 20.006 ações, reservando-se 20.000 ações para a propriedade do mencionado comerciante individual, e as

outras 06, à de sua mulher e filhos, sendo uma para cada. Para integralizar as suas ações o Sr. Salomon transferiu à sociedade o fundo de comércio que possuía a título individual. Como o fundo de comércio valia mais do que as 20.000 ações, o Sr. Salomon tornou-se credor da diferença, tendo instituído a seu favor uma garantia real. A sociedade, posteriormente, tornou-se insolvente e foi dissolvida.

Durante a liquidação, o Sr. Salomon pretendeu receber o seu crédito, por contar com a garantia real privilegiadamente em relação aos demais credores. Houve, então, um conflito entre o Sr. Salomon e o liquidante. Este, em defesa dos credores sem garantia, sustentou que a atividade da Company era ainda atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade; em consequência Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da Company.

Diante dos fatos apresentados, o juiz singular reconheceu a presença da fraude e que Salomon era proprietário do fundo de comércio, assim sendo, Aaron Salomon foi responsabilizado pelo pagamento aos credores. Contudo a decisão do juiz monocrático foi reformada pela "House of Lords" (Casa dos Lordes), que é a Corte Suprema da Inglaterra, sob o argumento de tendo sido validamente constituída, a sociedade era regular, o que impediria que se desconsiderasse a personalidade jurídica, prestigiando, assim, a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída.

Apesar da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não ter prevalecido nesse primeiro precedente histórico de sua aplicação, aí estava a semente, pois a resistência calcada no frágil óbice legal e extremamente formalista aos poucos foi caindo e a teoria veio sendo amplamente aplicada nos Tribunais da Inglaterra.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica ganhou abordagem sistemática com o professor Rolf Serick em sua tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tubigen em 1953, na Alemanha.

Conforme Fábio Ulhôa Coelho (*in* "Curso de Direito Comercial", 2003, p. 36), embora alguns autores já tivessem se dedicado ao tema, apenas Serick conseguiu definir claramente os critérios gerais que autorizam o afastamento patrimonial das pessoas jurídicas, conduzindo-a formulação de quatro princípios, nos quais sintetiza a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Tais princípios para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sinteticamente, são os seguintes:

1. a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento quando houver abuso da forma da pessoa jurídica, ou seja, quando esta é utilizada para frustrar a aplicação da lei ou o cumprimento da obrigação contratual, ou, ainda, para prejudicar terceiros de modo fraudulento. Ressalta-se que essa desconsideração não é possível sem a presença desse abuso, ainda que para a proteção da boa fé.
2. a simples insatisfação de crédito da sociedade não justifica a desconsideração, pois para se chegar a tal extremo haveria a necessidade de que o lesado fizesse prova da intenção de fraudar ou abusar do instituto da pessoa jurídica. A única exceção a essa regra seria o caso de dispensar o elemento subjetivo para a aplicação de normas de direito societário de grande relevância.
3. as normas que tiverem por base atributos, capacidade ou valores humanos podem ser aplicadas também a uma pessoa jurídica se,

entre a finalidade de tais normas e a função da pessoa jurídica não exista contradição. Nesse caso, para atendimento dos pressupostos da norma, levam-se em conta as pessoas físicas que agiram pela pessoa jurídica.

4. quando a pessoa jurídica servir de instrumento para ocultar o fato de que as partes envolvidas no negócio são, na prática, o mesmo sujeito, a autonomia da pessoa jurídica pode ser afastada para haver a efetiva diferenciação.

2.2 Conceito e justificativa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

O direito existe em função do homem, ou seja, para atender de forma mais adequada possível aos seus interesses. Sendo assim, como outros institutos jurídicos, a pessoa jurídica surge como instrumento para realizar da maneira mais adequada os interesses do homem.

Geralmente, o homem encontra dificuldades em juntar, individualmente, forças e recursos necessários ao desenvolvimento de uma empresa de maior vulto. A associação com outros homens, formando uma sociedade, com a finalidade de somar recursos para investir em uma empresa de grande porte, mostrou-se a solução adequada para o problema. Por outro lado, as pessoas sempre tiveram medo de investir todo o seu patrimônio em uma atividade de risco e, foram os princípios da separação patrimonial e da limitação de responsabilidades, que serviram para incentivar o investimento em atividades econômicas produtivas.

A criação de um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, distintos de seus membros, os quais investem apenas uma parcela do seu patrimônio, assumindo, assim, riscos limitados, é, dessa forma, de grande relevância para o sucesso da atividade empresarial. Esta limitação de prejuízo é reforçada com as sociedades de responsabilidade limitada: sociedade anônima e sociedade de responsabilidade limitada. No entanto, a possibilidade de limitar os prejuízos pessoais, permitiu uma série de fraudes, de abusos de direito. As sociedades contraem, em seu nome, diversas obrigações, como empréstimos, aquisição de bens, não restando, porém, bens suficientes para a satisfação dessas obrigações, ficando o prejuízo para os credores, já que os sócios respondem de forma limitada.

Com o escopo de coibir esse uso indevido da pessoa jurídica surgiu a desconsideração da personalidade jurídica. Esta visa, pois, adequar, a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. O privilégio da personificação das sociedades só se justifica quando estas são usadas adequadamente, o desvio de função permite que se deixe de considerar a separação patrimonial.

Importante esclarecer que não se destrói a pessoa jurídica, esta continuar a existir, sendo desconsiderada apenas no caso concreto em que houve o seu mau uso. Trata-se, dessa forma, de uma medida excepcionalíssima, pois a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial. Conforme Fábio Ulhôa Coelho (*in* "Curso de Direito Comercial", 2003, p. 40): "A aplicação da teoria da desconsideração não implica a anulação ou o desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas a sua eficácia episódica". Para Sílvio de Sávio Venosa (*in* "Teoria Geral do Direito Civil", 2003, p. 300):

Não se trata de considerar sistematicamente nula a pessoa jurídica, mas, em caso específico e determinado, não a levar em consideração. Tal não implica, como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica.

Consoante Marlon Tomazette¹, a personificação das sociedades, inúmeras vezes, entra em conflito com outros valores como a satisfação dos credores. Para solucionar, tal conflito, averigua-se o valor mais importante. O desenvolvimento econômico proporcionado pela pessoa jurídica torna-se mais importante que a satisfação individual de um credor. Logo, deve normalmente prevalecer a personificação.

Pode-se, então, definir a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como uma medida excepcional de retirada da autonomia da pessoa jurídica com o intuito de estender os efeitos das suas obrigações à pessoa dos seus sócios ou administradores, coibindo, assim, o desvio da função da pessoa jurídica perpetrada por estes.

Para Marçal Justen Filho (*apud* Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas *in* “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, 2004, p. 73) a desconsideração da personalidade jurídica corresponderia “à ignorância ou não aplicação, para casos concretos, do regime jurídico estabelecido como regra para situações de que participe uma sociedade personificada (pessoa jurídica)”.

Vários são os casos em que se pode detectar utilização abusiva da personalidade jurídica por parte dos seus membros ou administradores, como os exemplos citados por Fábio Ulhôa (*in* “Curso de Direito Comercial”, 2003, p. 31-34).

¹ TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>. Acesso em : 23 jan. 2004.

No primeiro exemplo, citado por esse insigne doutrinador, inspirado no primeiro caso de aplicação da desconsideração, tem-se um comerciante individual que resolve constituir uma sociedade comercial com seu irmão, ao qual cabe pequena participação no capital social. No entanto, em vez de integralizar suas quotas na sociedade com a transferência do estabelecimento comercial, o comerciante vende à pessoa jurídica o referido bem com a cláusula de reserva de domínio. Com isso, o comerciante institui sobre o estabelecimento comercial uma garantia real e se, no caso, a sociedade vier a falir, o estabelecimento, que deveria responder pelos débitos da sociedade falida, retornaria ao seu patrimônio. A pessoa jurídica, assim, foi utilizada para disfarçar o exercício individual do comércio em que há os riscos da responsabilidade ilimitada, havendo um abuso de direito que prejudicou os credores quirografários.

Outro exemplo mencionado por Fábio Ulhôa, diz respeito a um grupo controlador de uma sociedade comercial que deseja monopolizar o mercado que atua, sem que sejam responsabilizados pela lei antimonopólio. Para tanto, firmam com os sócios controladores das demais sociedades que operam no mesmo mercado para assumir o controle de fato de todas as concorrentes. Como no mesmo mercado continuariam competindo sociedades comerciais distintas, a lei antimonopólio não incidiria, em princípio, no referido caso, todavia, a circunstância de se encontrarem todas sob a mesma direção caracteriza, inegavelmente, uma burla a esta legislação. Neste exemplo, a pessoa jurídica foi instrumento na realização de fraude contra a lei.

2.3 Terminologia

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica que ainda pode ser definido como o afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade para alcançar diretamente a pessoa do administrador ou do sócio, responsabilizando-o como se a sociedade não existisse, em relação a um ato concreto e específico, recebeu ao redor do mundo diferentes designações: Desconsideração, *disregard of legal entity*, desconsideração da entidade legal, no direito Norte Americano; Levantamento, *lifting the corporate veil*, levantamento do véu corporativo, na Inglaterra; Penetração, *durchgriff der juristischen Person*, penetração da pessoa jurídica, na Alemanha; Superação, *superamento della personalità giuridica*, superação da personalidade jurídica, na Itália.

No Brasil, a expressão mais correta para tal instituto é a desconsideração da personalidade jurídica, não cabendo a expressão despersonalização, pois há uma grande diferença entre esses dois termos.

Despersonalizar significa anular a personalidade, o que não ocorre na desconsideração. Nesta a personalidade se encontra ainda mais protegida, visto que haverá apenas uma retirada momentânea da eficácia da personalidade a fim de afastar o seu mau uso da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica é um instituto de grande relevância, de modo que não deve ocorrer a despersonalização, mas a suspensão dos efeitos da separação patrimonial em certos episódios em que há a fraude e o abuso ao direito à personificação.

2.4 Requisitos da desconsideração da personalidade jurídica

Devido à importância do princípio da autonomia para a atividade empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela e apenas em casos excepcionais, atendendo-se a determinados requisitos, tais como:

2.4.1 A personificação

A desconsideração só tem cabimento com a existência da pessoa jurídica, isto é, de uma sociedade personificada, pois sem a existência da personalidade não há o que desconsiderar.

No direito pátrio, a personalidade jurídica das sociedades nasce com o registro dos atos constitutivos no órgão competente. Não havendo tal registro, não se pode falar em personificação da sociedade, mesmo que haja o ato constitutivo, mas em sociedade de fato ou irregular.

Nessas sociedades de fato ou irregulares, os sócios assumem responsabilidade direta e ilimitada pelos atos praticados pela sociedade, não havendo, dessa forma, motivo para a aplicação da desconsideração.

Além da personificação é necessária a existência de uma sociedade na qual os sócios respondam de forma limitada pelas obrigações sociais, ou seja, uma sociedade anônima ou uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, praticamente as únicas que existem no país. A aplicação da desconsideração pressupõe, assim, uma sociedade, na qual o exaurimento do patrimônio social não é suficiente para levar a responsabilidade aos sócios.

2.4.2 A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial

O pressuposto fundamental da desconsideração da personalidade jurídica é o desvio de função da pessoa jurídica, caracterizado através da fraude ou do abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração se trata de uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica para os fins para os quais a mesma foi criada.

Alguns doutrinadores entendem que é a confusão patrimonial o pressuposto fundamental da desconsideração, dando ênfase, desse modo, ao critério objetivo para a aplicação da desconsideração. Todavia, participamos do entendimento de que a confusão patrimonial pode servir como meio de prova para se chegar à desconsideração, mas não é por si só suficiente para reprimir todas os casos de desvio da função da pessoa jurídica, pois há casos, nos quais não há confusão de patrimônios, mas fica caracterizado por outro meio o desvio da função da pessoa jurídica.

Dessa forma, a fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os requisitos básicos para a aplicação da desconsideração.

2.4.2.1 Fraude relacionada à autonomia patrimonial

A fraude pode ser definida como o meio malicioso para prejudicar terceiros. Segundo Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (*in* “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, 2004, p. 223):

Ao se pensar em fraude, logo se pensa em algum tipo de manobra engendrada por um indivíduo como objetivo de causar prejuízo à terceiro.

há aí a intenção de induzir os credores a um engano que os leve a um prejuízo, ou, então, à mera consciência de produzir um dano.

Fábio Ulhôa Coelho (*apud* Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas *in* “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, 2004, p. 72), nos dá um exemplo que ilustra a utilização de fraude em relação à autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Conforme o referido doutrinador, quando um comerciante aliena seu estabelecimento comercial, normalmente é imposta uma cláusula de não restabelecimento, isto é, o alienante não poderá se restabelecer fazendo concorrência ao adquirente. É uma obrigação pessoal do alienante, que para se furtar ao cumprimento da mesma, constitui uma pessoa jurídica, pois sendo esta dotada de existência própria, não será imposto o não restabelecimento.

Importa ressaltar que a fraude deve manter relação com o uso da pessoa jurídica, isto é, seja relativa à autonomia patrimonial, pois outras espécies de fraude podem ser cometidas pela pessoa jurídica, como a emissão de um cheque sem provisão de fundos, e não estar relacionado com a utilização da autonomia patrimonial, não cabendo nessa hipótese a aplicação da desconsideração.

2.4.2.2 O abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial

Há duas posições acerca da teoria do abuso do direito: na primeira, denominada posição subjetiva, caracteriza-se o abuso de direito quando houver a intenção de causar prejuízo; na segunda, denominada posição objetiva, há abuso quando o direito é utilizado de forma contrária as seus fins sociais e econômicos, independentemente do interesse do agente. Sendo assim, para a concepção

objetiva na falta da intenção de prejudicar terceiros, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não seria cabível.

No entanto, parece ser mais aceitável a concepção objetiva, pois, atualmente, entende-se que o abuso de direito prescinde da intenção de prejudicar outrem, permitindo-se, assim, a aplicação da desconsideração mesmo nas hipóteses em que não houver interesse em prejudicar terceiros.²

Na utilização da personalidade jurídica, muitas vezes, ocorrem casos de abuso de direito, configurando-se este quando existem várias opções para usar a personalidade jurídica, a princípio, todas lícitas, mas os sócios ou administradores escolhem a que mais prejudica terceiros.³

Como exemplo de abuso de direito da personalidade jurídica, temos o exemplo muito comum, e já mencionado no presente trabalho, do empresário individual que se reveste sob a forma de sociedade, apresentando-se no quadro societário com 98% das cotas, sendo apenas 2% de propriedade pertencentes ao outro sócio.

Entende-se, pois, que, ao contrário da fraude, no abuso de direito o propósito de prejudicar terceiros não é essencial, há apenas o mau uso da personalidade jurídica, ou seja, “o abuso de direito ocorrerá quando a pessoa jurídica for utilizada como meio para a prática de fins contrários ao salientados e valorados pelo legislador na criação de tais institutos” (FREITAS, 2004, p. 227).

² Abuso de direito empregado no sentido de excesso no exercício dos direitos subjetivos, deixando de considerar a sua finalidade social.

³ O legislador disciplinou, no novo Código Civil, o abuso de direito como outra forma de ato ilícito, nos seguintes termos: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

2.4.3 Imputação dos atos praticados à pessoa jurídica

Com a aplicação da desconsideração chega-se à responsabilização dos sócios ou administradores, mas tal responsabilização também ocorre em hipóteses que não se confundem com a teoria da desconsideração.

Nos casos em que os sócios ou os administradores excedem seus poderes, violando a lei ou o contrato social, a lei lhes imputa a responsabilidade por tais atos. Todavia, nessas hipóteses, não se cogita da aplicação da desconsideração, mas da responsabilidade pessoal e direta dos sócios.

A autoria é imputada diretamente aos sócios nos casos supracitados, não havendo o que se falar em suspensão momentânea da eficácia da autonomia patrimonial, pois a pessoa jurídica não representa obstáculo ao ressarcimento.

O pressuposto da licitude, mencionado por Fábio Ulhôa Coelho (*in* "Curso de Direito Comercial", 2003, p. 42), constitui um meio hábil de distinguir a desconsideração de outros casos de responsabilização dos sócios. Para Ulhôa, admiti-se a desconsideração da personalidade jurídica para coibir atos aparentemente lícitos, servindo a sociedade empresária de obstáculo à imputação do sócio. Porém, se o ilícito pode, desde logo ser imputado ao sócio ou administrador, não é caso de desconsideração. Assim, quando os sócios violam a lei ou o contrato social, não se cogita de desconsideração, mas de responsabilidade pessoal e direta dos sócios imposta pela lei.

2.5 Critério objetivo e subjetivo para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica

Examinando o que já foi exposto a respeito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, notamos que há dois critérios diversos para embasar a sua aplicação: o objetivo e o subjetivo. Para o primeiro, não se argúi acerca da intenção do agente, já que o que se analisa é tão-somente o dano em si. No critério subjetivo, a intenção do agente é de grande relevância para se aplicar a *disregard of legal entity*, porém esse critério não é imprescindível, já que existem hipóteses de desconsideração em que se prescinde de tal elemento subjetivo. “Exemplo disso é o segundo princípio elaborado por Rolf Serick, em que se prescinde do referido elemento subjetivo, em vista da proteção de normas jurídicas importantes dentro do direito societário” (ULHÔA apud FREITAS, 2004, p. 97).

De acordo com Fábio Ulhôa Coelho em sua monografia sobre a desconsideração (*apud* Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas *in* “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, 2004, p. 102), ao se examinar a desconsideração da personalidade jurídica, não se deve dar à fraude e ao abuso de direito a importância exacerbada ao elemento subjetivo. Isso não implica ignorar o elemento subjetivo, o que se pretende é análise de cada caso concreto com minúcia para que, mesmo se utilizando critérios mais objetivos, se possa apurar a realidade dos fatos e, por conseguinte, encontrar a solução mais adequada para solucionar a questão controvertida.

Além disso, como salientado ainda por Ulhôa (*in* “Curso de Direito Comercial”, 2003, p. 43-44), a imposição ao demandante do ônus de provar as intenções

subjetivas do demandado importa muitas vezes a inacessibilidade do próprio direito, tendo em vista a complexidade de provas dessa natureza. Sendo assim, o critério objetivo, que tem como pressuposto fundamental da desconsideração a confusão patrimonial, facilitaria a prova em juízo.

Portanto, o critério subjetivo deve ser adotado como critério para limitar as situações em que cabe aplicar a desconsideração (fraude e o abuso de direito), mas o critério objetivo deve ser utilizado para facilitar a prova pelo demandante. Ou seja, presume-se a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando restar demonstrada a confusão patrimonial entre o patrimônio desta e de um mais de seus sócios ou administradores, porém não pode deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade porque o demandado conseguiu provar a inexistência de confusão patrimonial, pois a fraude pode se apresentar de outra forma.

2.6 Desconsideração inversa

A desconsideração da personalidade jurídica é o instrumento utilizado para responsabilizar o sócio ou o administrador pela obrigação que imputada à sociedade oculta uma ilicitude.

Contudo, o inverso também é possível, ou seja, existe a possibilidade de desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la pela obrigação de seu sócio ou administrador.

Surge, dessa forma, a desconsideração inversa que consiste na possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para se alcançar bens da própria da sociedade, mas em decorrência de atos praticados por seus integrantes.

Hipótese em que a desconsideração inversa cotidianamente tem sido aplicada é a do cônjuge ou companheiro que registra bens de maior valor pertencentes ao patrimônio do casal em nome da pessoa jurídica sob o seu controle. Quando a união estável ou o casamento é dissolvido a meação do cônjuge enganado vai ser reduzida praticamente a nada.

Aplicando-se a desconsideração inversa, torna-se possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio ou administrador.

CAPÍTULO 3

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

É tradição no nosso direito pátrio o princípio "*societas distat a singulis*", isto é, "a sociedade tem existência distinta de seus sócios", sendo assim, em virtude da personalidade jurídica atribuída pela lei à pessoa jurídica, esta tem, por conseguinte, patrimônio, direitos e obrigações próprios, que não se confundem com os de seus membros.

Tal regra foi prevista no art. 20 do Código Civil de 1916, porém não foi recepcionada no Código Civil de 2002, provavelmente, como já mencionado no presente trabalho, em virtude da tradição do princípio, além disso, se deduz este do conjunto do ordenamento jurídico.

Com bastante freqüência, a pessoa jurídica e o princípio da autonomia patrimonial a ela inerente, passaram a ser desviados de sua finalidade, permitindo que, por detrás de sua estrutura, se escondessem pessoas e patrimônios para fins abusivos e fraudulentos.

Para evitar o uso desvirtuado da pessoa jurídica, surgiu a teoria da desconsideração, procurando, destarte, corrigir o rumo na sua utilização e atingir os responsáveis pelo desvio da sua função.

A teoria veio relativizar o princípio da separação patrimonial, permitindo ao juiz penetrar no véu da personalidade para coibir os abusos e as fraudes, através de seu uso. Entretanto, cabe sempre destacar que a desconsideração não visa

questionar a autonomia patrimonial, mas valorizar a sua importância para o sistema econômico, e para isso, ataca o seu mau uso.

3.1 A introdução e o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica ingressou no Brasil através de Rubens Requião numa conferência proferida na Universidade Federal do Paraná, publicada, depois, na Revista dos Tribunais, no final dos anos de 1960.

Nesta conferência, o ilustre professor destacou a importância da teoria da desconsideração para solucionar uma questão que lhe parecia insolúvel: a de coibir fraudes e abusos praticados através da pessoa jurídica. Requião também defendeu a aplicação da teoria no direito brasileiro independentemente de sua expressa previsão legal. “Seu argumento básico é o de que as fraudes e os abusos perpetrados através da pessoa jurídica não poderiam ser corrigidos caso não adotada a *disregard doctrine* pelo direito brasileiro” (COELHO, 2003, p. 37).

Com a obra de Requião Aspectos modernos de direito comercial, a teoria da desconsideração desenvolveu-se no direito pátrio e ganhou força com os trabalhos subsequentes de juristas como João Casillo, Clóvis Ramalhete, Fábio Konder Comparato, José Lamartine Corrêa de Oliveira, Marçal Justen filho, Fábio Ulhôa Coelho, entre outros. Cumpre ressaltar que todo esse estudo a respeito da teoria da desconsideração teve a preocupação de combater o uso indiscriminado da pessoa jurídica.

No entanto, a teoria da desconsideração encontrou, em princípio, certa resistência à sua aplicação em virtude da inexistência de norma expressa sobre o assunto, o que dificultou o afastamento da regra prevista no art. 20 do Código Civil de 1916 (não repetido expressamente no novo Código Civil), até então tida como absoluta.

Mas aos poucos foi tornando-se pacífico na doutrina e na jurisprudência que a teoria da desconsideração independia de qualquer previsão legal para a sua aplicação já que se trata de uma medida jurídica que visa reprimir a fraude e o abuso de direito e a sua negação significaria o amparo a esses atos.

Ocorre que, talvez pelo fato de a teoria não ter se desenvolvido no nosso direito, grandes foram os desacertos, tanto de ordem jurisprudencial como legislativa ocorridos em sua aplicação. Todavia veremos que o novo Código Civil em seu art. 50, passou a abordar de uma forma mais acertada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Prevê o novel dispositivo, a aplicação de tal teoria apenas nos casos em que ficar caracterizada a fraude ou o abuso de direito na utilização do privilégio da autonomia patrimonial das sociedades personificadas.

Conforme Fábio Ulhôa Coelho (*in* "Curso de Direito Comercial", 2003, p. 35-36) há, no direito brasileiro, duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual prevalece, sobretudo, a diferenciação patrimonial da sociedade e dos sócios, cabendo a desconsideração apenas excepcionalmente como forma de coibir fraudes e abusos praticados através da pessoa jurídica; a menor, que prega a incidência do instituto da desconsideração quando a diferenciação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio de seus integrantes se afigure como obstáculo para a satisfação dos credores, ou seja, todas as vezes que a pessoa

jurídica não tiver bens suficientes em seu patrimônio para a satisfazer um credor, os sócios serão responsabilizados.

Observa-se que a teoria menor da desconsideração não reflete os fundamentos da teoria desenvolvida nos países alienígenas e a sua aplicação pode levar a aniquilação do instituto da pessoa jurídica.

A teoria maior se fundamenta em requisitos mais sólidos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, limitando o afastamento episódico do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas aos casos em que fica configurada a manipulação abusiva e fraudulenta do instituto.

O princípio da autonomia patrimonial precisa ser elevado, pois o privilégio de limitar apenas uma parcela do patrimônio para responder pelas obrigações da sociedade é que impulsiona o investimento em atividades econômicas produtivas, aumentando a arrecadação de tributos e a criação de empregos, contribuindo, assim, para o desenvolvimento econômico.

3.2 Casos de responsabilidade direta dos sócios e administradores

Grande problema com o qual até os dias atuais se depara em decisões dos tribunais é o que se refere à imputação de responsabilidade direta aos sócios e administradores da sociedade.

Antes da teoria da desconsideração ser positivada em nosso ordenamento jurídico já existiam dispositivos de imputação de responsabilidade a sócios gerentes, administradores e sociedades pertencentes a um mesmo grupo, encontrados na

legislação societária, tributária e trabalhista que passaram a ser utilizados como se versassem sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, embora não o fizessem.

O art. 135 do Código Tributário Nacional, por exemplo, dispõe que os administradores são pessoalmente responsáveis por créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O art. 158 da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76, atualizada pelas Leis nº 9.457/97, 10.194/01 e 10.303/01) prevê a responsabilidade pessoal e direta dos administradores das Sociedades Anônimas por atos praticados com violação do estatuto ou da lei. Também o art. 117 do mesmo diploma legal estabelece limites ao reconhecimento da pessoa jurídica ao afastar a distinção entre essa e seus membros pelos atos praticados com abuso de poder.

No entanto, as hipóteses supracitadas não são de aplicação da “*disregard doctrine*”, como freqüentemente se reportam as decisões judiciais, mas de responsabilidade direta e pessoal dos sócios e administradores.

Para responsabilizar os sócios e administradores, nesses casos, não é necessário afastar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, pois estes não se ocultaram por detrás do manto da personalidade jurídica para cometer as práticas ilegais. Só basta para tanto aplicar, de forma direta, os dispositivos de lei mencionados, sem necessidade de se recorrer aos fundamentos da “*disregard*”.

Somente se o ato ilícito estivesse sendo ocultado através da utilização indevida da separação patrimonial é que haveria a necessidade da superação da personalidade jurídica, para responsabilizar os integrantes do ente coletivo pelo seu uso indevido.

Outra confusão bastante comum é a invocação do art. 2º, § 2º da CLT para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica. Tal dispositivo dispõe:

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos de relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O dispositivo trata, na verdade, de uma responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, entre pessoas jurídicas distintas. Nesse caso, não há, de forma alguma, hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário, considera-se a personalidade jurídica de outras sociedades para responsabilizá-las por débitos trabalhistas.

Segundo Alexandre Couto Silva (*apud* Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas *in* "Desconsideração da Personalidade Jurídica", 2004, p. 279) na referida norma não cabe a desconsideração, mas simples solidariedade, por três motivos:

Primeiro, porque não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese que justifique sua aplicação como fraude ou abuso; segundo, porque reconhece e afirma a existência de personalidades distintas; terceiro, porque se trata de responsabilidade civil com responsabilização solidária das sociedades pertencentes ao mesmo grupo.

Conforme Tomazette ⁴, em tal hipótese não se discute acerca do uso da pessoa jurídica,

⁴ TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. *Jus Navigandi*. Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>. Acesso em : 23 jan. 2004.

mas se protege de maneira direta o empregado, garantindo-lhe uma responsabilidade solidária das diversas integrantes do grupo, independentemente, de fraude ou abuso. Não se suprime sequer momentaneamente a personalidade jurídica, apenas são estendidos os riscos da atividade econômica.

Caso clássico em que caberia a aplicação da desconsideração na Justiça Trabalhista, é aquele em que os sócios fraudulentamente e comprovadamente, desviam o patrimônio da sociedade para si próprios como maneira de evitar o pagamento dos direitos trabalhistas dos seus empregados.

3.3 A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e nas leis nº 8.884/94 e 9.605/98.

A primeira norma expressa sobre a teoria da desconsideração foi incorporada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor que, no entanto, acabou se afastando dos pressupostos da teoria. Para Ulhôa (*in* "Curso de Direito Comercial", 2003, p. 49) tamanho são os desacertos identificados no dispositivo em questão que pouca correspondência existe entre ele e a elaboração doutrinária da teoria. Entre os fundamentos legais para a aplicação da desconsideração a favor dos consumidores, há hipóteses de responsabilização do sócio ou administrador que não pressupõe nenhum superamento da forma:

SEÇÃO V – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Art. 28. O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver

falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocadas por má administração.

§ 1º (Vetado)

§ 2º - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º - As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Analisando-se o dispositivo previsto no CDC, podemos afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica é objeto do caput e do § 5º. Os parágrafos 2º, 3º e 4º referem-se à responsabilidade pelos danos causados ao consumidor no caso de grupos societários, consórcios e sociedades coligadas, estabelecendo, dessa forma, a responsabilidade no caso de sociedades que mantêm entre si alguma relação. Essas hipóteses não se tratam de desconsideração propriamente dita, mas de responsabilidade subsidiária ou solidária, que a própria lei determina.

Para fins de análise dividiremos as hipóteses legais de incidência da desconsideração contidas no art. 28, caput, e §5º em quatro grupos:

Grupo 1: abuso de direito

A primeira hipótese de desconsideração prevista no art. 28 do CDC é o abuso de direito. Aqui há a devida correlação com os fundamentos legais da desconsideração da personalidade jurídica.

O abuso de direito corresponde ao exercício irregular de um direito. A pessoa jurídica nasce visando determinados fins sociais, se houver qualquer disfunção no seu uso, ou seja, se é praticado qualquer ato que foge dos fins para os quais foi

criada, causando prejuízo a outrem, tal ato é abusivo e, por conseguinte, atentatória ao direito, cabendo a desconsideração da personalidade jurídica.

Grupo 2: excesso de poder

O excesso de poder ocorre quando os administradores praticam atos para os quais não tem poder. Como os poderes dos administradores estão definidos em lei, no contrato social ou no estatuto, podemos reunir em só grupo o excesso de poder, a violação ao contrato social ou ao estatuto, a infração a lei e os fatos e os atos ilícitos. A redundância na redação pode ter sido fruto de uma grande preocupação em não deixar lacunas, deixando-a, por conseguinte, muito confusa.

Aludidas hipóteses não se referem, porém, a casos de desconsideração, mas de imputação pessoal dos sócios ou administradores por ato ilícito próprio, não representando a personalidade jurídica óbice para essa imputação. Mostra-se completamente desnecessária a inclusão dessas hipóteses, visto que muito antes do Código de Defesa do Consumidor já havia dispositivos para coibir tais práticas, como os artigos 10 e 16 do Decreto 3.708/19, 117 e 158 da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil de 1916, que tratavam da responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores.

Grupo 3: falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração.

Fábio Ulhôa Coelho (*in* "Curso de Direito Comercial", 2003, p. 51) define a má administração como a conduta do administrador eivada de erros, por desatender as

diretrizes da ciência da administração, afastando também tal hipótese do campo da desconsideração.

Se ocorrer, por exemplo, a decretação de falência de uma sociedade em virtude de má administração, pode-se imputar diretamente ao administrador a responsabilidade pelos danos sofridos pelos consumidores sem haver a necessidade de aplicar a desconsideração.

Mais uma vez, a existência e autonomia da pessoa jurídica não é obstáculo para a responsabilização dos sócios, não havendo o que se falar em desconsideração da personalidade jurídica.

Grupo 4: o parágrafo § 5º do art. 28

Finalmente no quarto grupo, a hipótese contemplada no § 5º, parece inconciliável com o caput. A norma é tão abrangente que aplicada literalmente dispensaria o caput e implicaria na derrogação da limitação da responsabilidade de toda e qualquer empresa sempre que houvesse prejuízo patrimonial para o consumidor.

Ulhôa (in “Curso de Direito Comercial”, 2003, p. 51) comenta que a interpretação literal do dispositivo em análise não pode prevalecer por três razões:

Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. Como mencionado a *disregard doctrine* representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, e não a sua negação. Assim, ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. A simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria. Em segundo lugar, porque tal exegese literal tornaria letra morta o caput do mesmo art. 28 do CDC, que circunscreve algumas hipóteses autorizadoras do superamento da personalidade jurídica. em terceiro lugar, porque essa interpretação equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica no campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido esta a intenção da lei, a norma para

operacionalizá-la poderia ser direta, sem apelo à teoria da desconsideração.

Os doutrinadores buscam explicar essa, pelo menos aparente, incongruência com posições divergentes. Senão vejamos.

Zelmo Denari⁵, um dos autores do anteprojeto da Lei 8.078/90, afirma ter havido o "*aberratio ictus* da caneta presidencial". Para Denari o parágrafo que deveria ter sido vetado era o § 5º e, não o § 1º como apareceu no diário oficial, pois esse seria essencial para a aplicação do artigo.

Transcreveremos abaixo o parágrafo vetado e as razões do veto para entendermos a tese de Zelmo:

§ 1º. A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios gerentes, os administradores societários e, no caso de grupo societário, as sociedades que a integram.

Razão do veto:

O caput do art. 28 já contém todos os elementos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que constitui, conforme doutrina amplamente dominante no direito pátrio e alienígena, técnica excepcional de repressão a práticas abusivas.

Apesar da forte argumentação de Denari, para ampará-la teríamos que admitir a ininteligência do legislador e o erro legislativo do presidente da república por não ter corrigido o dispositivo legal. Tal hipótese parece improvável, haja vista a qualidade que pautou a produção legislativa do diploma ora analisado.

⁵ *apud* TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>. Acesso em : 23 jan. 2004.

Vejamos, então, outros posicionamentos:

Luciano Amaro (*apud* Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas *in* "Desconsideração da Personalidade Jurídica", 2004, p.214) afirma que o § 5º possui vício que o torna inconciliável com o caput. Frisa que o parágrafo inicia com o advérbio "também", o que faz entender que mais alguma hipótese poderá ser adicionada ao elenco do caput. Afirma ainda que o § 5º utiliza expressões muito genéricas, como por exemplo, em vez da expressão novas hipóteses são empregadas os termos genéricos *sempre que* e *de qualquer forma*. Não basta o simples prejuízo para autorizar a desconsideração, há que se fazer uma interpretação lógica e teleológica do dispositivo: "É como se dissesse: Se causares prejuízo com abuso irás preso; também irás preso se causares prejuízo por má administração; e também irás preso sempre que, de qualquer forma, causares prejuízo".

Fábio Ulhôa Coelho (*in* "Curso de Direito Comercial", 2003, p. 52) sustenta que se deve aplicar o preceito contido no § 5º apenas em matéria de sanções não pecuniárias (a proibição de fabricação de produtos e a suspensão temporária de atividade ou fornecimento – CDC art. 56), apesar do contrário provir do texto da lei: "ressarcimento de prejuízo do consumidor". Portanto, entendemos ser tal interpretação também equivocada já que o próprio texto da lei determina a natureza pecuniária da aplicação da desconsideração.

Segundo Genacéia da Silva Alberton⁶:

⁶ TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>. Acesso em : 23 jan. 2004.

no que se refere ao § 5º do art. 28, é necessário interpretá-lo com cautela. A mera existência de prejuízo patrimonial não é suficiente para a desconsideração. Leia-se quando a personalidade jurídica for óbice ao **justo** ressarcimento do consumidor (grifo nosso)

A interpretação que parece ser mais coerente é a de que o § 5º consisti em uma abertura no rol de hipóteses do caput, com atenção aos pressupostos teóricos da desconsideração que o dispositivo visou consagrar. Deve-se restringir a aplicação do § 5º aos casos em que o fornecedor do produto ou do serviço ao consumidor, utilizar **injustamente** a pessoa jurídica para livrar-se dos prejuízos causados a este.

Passemos a análise do segundo dispositivo de lei a mencionar a teoria da desconsideração. O art. 18 da Lei nº 8.884/94 (Lei Antitruste), assim reza:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocadas por má administração.

Não há dúvidas quanto ao cabimento da aplicação da teoria da desconsideração na esfera da tutela livre do mercado, no entanto, como se vê, a redação do art. 18 da Lei Antitruste foi infeliz ao reproduzir os mesmos desacertos do dispositivo legal do CDC. Nada aproveitou, assim, das contribuições da formulação doutrinária da teoria da desconsideração, perdendo consistência técnica.

O terceiro dispositivo no direito pátrio a fazer referência à teoria da desconsideração foi o art. 4º da Lei nº 9.605/98 que trata da responsabilidade por lesões ao meio ambiente. De acordo com esse dispositivo legal, “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente”. Tal norma deverá ser

interpretar-la de acordo com os fundamentos da teoria maior da desconsideração, cabendo a sua aplicação apenas quando houver manipulação fraudulenta ou abuso de direito da autonomia patrimonial, dificultando, assim, o ressarcimento de danos causados ao meio ambiente.

Segundo Uihôa (2003 p. 53):

Apesar dos equívocos na redação dos dispositivos legais, a melhor interpretação destes é a que prestigia a formulação maior da teoria da desconsideração, ou seja, eles somente admitem a superação do princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária como forma de coibição de fraudes ou abusos de direito.

3.4 A desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil

Indubitavelmente a alteração de maior repercussão prática quanto às pessoas jurídicas, no novo Código Civil, diz respeito à positivação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que visa quebrar o dogma absoluto da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus integrantes.

O direito positivo brasileiro passa, agora, a contar com a previsão normativa genérica da desconsideração da personalidade jurídica que pode ser aplicada por qualquer dos ramos específicos do nosso direito que careçam de uma regra específica sobre a teoria da desconsideração.

Já naqueles ramos do direito em que já existe normatização específica (Código de Defesa do Consumidor, Lei antitruste e Lei ambiental), o regramento oriundo do novo direito civil certamente servirá de norte para a correção dos erros ali cometidos pelo legislador.

Para entendermos as virtudes do art. 50 do Código Civil de 2002, é interessante compará-lo com o texto que inicialmente figurou no projeto do mesmo diploma legal em sua redação primitiva, de 1975, que assim estatuiria:

A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura a pratica de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Os desacertos da norma em questão eram os seguintes:

- a- a aplicação da desconsideração direcionada exclusivamente para o descumprimento do estatuto ou contrato social. Como já visto, nos casos em que o sócio exceder o seu poder haverá a sua responsabilidade direta, já contemplada na lei, não existindo necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica.
- b- apenas os sócios ou o Ministério Público teriam legitimidade para requerer a desconsideração, dessa forma, o credor da sociedade estaria excluído, o que não é lógico.
- c- havia a previsão expressa da dissolução da sociedade como conseqüência da desconsideração. Como se sabe, a desconsideração tem que se mostrar de forma episódica, cabendo somente nas hipóteses de mau uso da pessoa jurídica, não acarretando, portanto, a aniquilação deste instituto jurídico. Não se pode penalizar eventuais sócios que não participaram das práticas abusivas, ainda mais, quando se conta com previsão legal em nosso direito acerca

da exclusão do sócio por motivo justo (art. 1.085 do novo Código civil).

Considerando essas críticas, foi modificado o projeto originário que passou a ter a seguinte redação, constante no Código Civil em vigor:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Destaquemos, agora, os acertos do dispositivo legal do Código Civil de 2002 que o tornou o mais congruente com os pressupostos e fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica:

- a- eliminou-se a previsão legal de dissolução da sociedade em virtude da desconsideração, ou seja, não se extingue mais a pessoa jurídica como previsto na redação anterior.
- b- generalizou-se a legitimidade para requerer a desconsideração estendendo-a a qualquer um que tiver sido lesado pela utilização abusiva da personalidade jurídica e também ao Ministério Público, mesmo nas ações em que não atua como parte.
- c- a desconsideração será levada a efeito pelo juiz “a requerimento da parte e do Ministério Público”. Portanto, de acordo com o novo Código Civil, não cabe desconsideração “*ex-offício*”, o que encerra a discussão existente acerca dessa possibilidade originada da imprecisão técnica do art. 28 do CDC.

- d- há a previsão genérica de se estender aos que se escondem sob o manto da pessoa jurídica, os “efeitos de relações obrigacionais”. Assim, o direito do demandante pode originar-se, não só de relações contratuais, mas também pode se fundar em delitos de ordem civil.
- e- não apenas os sócios, mas também os administradores serão atingidos pela desconsideração. Porém, cabe ressaltar que somente os sócios ou administradores aos quais se demonstrar no processo a utilização abusiva ou fraudulenta é que poderão ser atingidos. Consoante Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (*in* “Novo Curso de Direito Civil”, 2002, p. 238), essa extensão da desconsideração aos administradores possibilita a responsabilização dos verdadeiros titulares da pessoa jurídica, pois é muito comum a interposição de “laranjas” nos registros de contratos sociais, quando os efetivos “senhores” da empresa posam, formalmente como meros administradores.
- f- o novo código civil marcou bem a excepcionalidade da desconsideração ao prescrever que a mesma só tem cabimento nos casos em que a pessoa jurídica for utilizada de forma abusiva, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Há críticas ao texto da lei por não ter explicitado a fraude como um dos elementos autorizadores da desconsideração, mas alguns doutrinadores entendem ser desnecessária a sua menção expressa, tendo em vista que a idéia de fraude está implícita no art. 50 quando faz referência ao abuso da personalidade jurídica e ao desvio da finalidade.

Cabe fazer aqui, no entanto, uma crítica ao art. 50 do Código Civil de 2002. O referido dispositivo legal faz menção à extensão de determinadas relações de

obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, fazendo entender que a responsabilidade seria subsidiária. O correto seria, segundo a teoria da desconsideração, entender que os efeitos de certas relações jurídicas sejam primeiramente buscados no patrimônio do membro da pessoa jurídica que praticou o ato irregular, e não apenas em caráter subsidiário. A desconsideração da personalidade jurídica visa proteger a própria pessoa jurídica, procurando aperfeiçoá-la, e não somente dar maior garantias aos credores, tanto é assim que a personalidade jurídica deve ser desconsiderada até mesmo em casos onde a pessoa jurídica tem bens suficientes para cobrir certo débito, mas determinado sócio utilizou-a para fraudar credores, cabendo a desconsideração para que o patrimônio de tal sócio responda pela fraude.

Apesar da crítica supramencionada ao art 50 da nova lei civil, tal dispositivo resgatou os verdadeiros fundamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Hodiernamente, existe, portanto, em nosso ordenamento jurídico uma norma geral sobre a desconsideração que, no entanto, merece ser aplicada com cautela pelo Judiciário brasileiro, pois há o receio de que, como o Código Civil se trata de uma lei geral (podendo ser aplicado em todo ramo do direito), a porta se abra mais ainda para a banalização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica a ponto de se aniquilar com o instituto secular da pessoa jurídica, uma das mais importantes contribuições do direito para a atividade econômica. Deve-se, destarte, sempre ficar atento aos fundamentos teóricos da desconsideração para que esse instituto somente seja aplicado nos casos em que houver o abuso ao direito à personificação.

Conforme Sílvia de Salvo Venosa (*in* "Teoria Geral do Direito Civil", 2003, p. 302-303), o art. 50 do novo código civil consiste em uma redação melhorada do dispositivo se comparada à redação constante no projeto do Código Civil e:

Atende à necessidade de o juiz, no caso concreto, avaliar até que ponto o véu da pessoa jurídica deve ser descerrado para atingir os administradores ou controladores no caso de desvio de finalidade, em prejuízo de terceiros. O abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob a prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos. Nem sempre deverá ser avaliada com maior profundidade a existência de dolo ou culpa.

De acordo com Marlon Tomazette o abuso ao qual o art. 50 da nova lei substantiva se refere:

Poderá ser provado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ao contrário do que possa parecer, nosso Código não acolhe a concepção objetiva da teoria, pois a confusão patrimonial não é fundamento suficiente para a desconsideração, sendo simplesmente um meio importantíssimo de comprovar o abuso da personalidade jurídica, que ocorre nas hipóteses de abuso de direito e na fraude. Destarte, o necessário para a desconsideração é o abuso da personalidade jurídica, que pode ser provado inclusive pela configuração de uma confusão patrimonial.

3.5 Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica

Outra questão importante que, embora de natureza processual, deve ser discutida neste trabalho é a discussão se a desconsideração da personalidade jurídica pode ser invocada originariamente no processo de execução ou se os sócios e administradores têm de participar da relação jurídica processual de conhecimento.

Esta discussão tem razão de ser tendo em vista o art. 472 do Código de Processo Civil que prescreve que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Dessa forma, se o sócio ou administrador não tiver participado da lide, não poderá, em tese, ser responsabilizado posteriormente na execução da sentença.

De acordo com Fábio Ulhôa Coelho (*in* "Curso de Direito Comercial", 2003, p.55-56), para a invocação da desconsideração torna-se imprescindível o processo de conhecimento, no qual deverá fazer parte, no pólo passivo, aquele cuja responsabilização se pretende.

Sendo assim, quando o fato autorizador da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a fraude ou o abuso de direito forem preexistentes ao ajuizamento do processo pelo lesionado, a demanda deve ser impetrada contra aquele que o praticou. A sociedade, nesse caso, não deve figurar como parte, pois o que o autor da ação pretende é a responsabilização daquele que fez mau uso da pessoa jurídica, causando-lhe prejuízo.

Todavia, se o autor pleiteia um direito seu contra uma sociedade empresária e teme eventual frustração desse direito, em virtude de manipulação abusiva ou fraudulenta da autonomia patrimonial no transcorrer do processo, ele deverá incluir desde o início, no pólo passivo, a pessoa ou pessoas sobre qual recai o seu fundado temor. Nessa hipótese, o eventual agente responsável pelo ato ilícito, originado do uso abusivo ou fraudulento da autonomia patrimonial e a sociedade devem figurar como litisconsortes.

O que não pode ocorrer é a desconsideração ser decidida através de um simples despacho no processo de execução, quando somente neste ficar constatado

a fraude ou o abuso da personalização, pois neste caso o autor não tem ainda um título executivo contra o responsável.

É muito comum na prática de nossa jurisprudência, embora incorreto, o juiz determinar na execução a penhora de bens do sócio ou administrador que não participou do processo de cognição e transferir para eventuais embargos de devedor ou de terceiros a discussão sobre a utilização abusiva ou fraudulenta da autonomia patrimonial. Tal atitude implica no desrespeito aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os embargantes foram responsabilizados sem terem participado do processo de conhecimento.

Não se deve executar alguém que não figura no título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial. A execução tem de partir da certeza e não da dúvida. Na hipótese de penhorar bens de sócio que não fez parte do processo de cognição já se teria a indagação se realmente ele foi responsável pela obrigação. A explicação de que nos embargos o demandado poderá provar que nada deve é por demais simplista e contrária ao direito, além de inverter o ônus da prova.

Exemplificando, basta examinarmos a situação de um acionista de uma companhia aberta que tenha adquirido ações nas bolsas de valores e de repente, por dívida desta companhia, vê seus bens sujeitos à constrição judicial. Sob o peso de ter os seus bens penhorados é imputado a este sócio o ônus de ir a juízo provar que não abusou ou usou fraudulentamente da personalidade jurídica daquela companhia.

No caso supracitado, observa-se que além da ilegalidade de executar quem não figura no título executivo, tem-se também a ilegal inversão do ônus probatório. O art. 333 do CPC determina que o ônus da prova cabe ao autor do fato quanto ao fato constitutivo do seu direito, dessa forma, é do credor o ônus de provar o mau uso da

pessoa jurídica pelos sócios, no entanto, estes últimos surpreendidos com a penhora de seus bens, sendo autores dos inevitáveis embargos, acabam atraindo para si o ônus de demonstrar que não cometeram abusos.

Destarte, a aplicação da "*disregard doctrine*" não pode prescindir da citação dos sócios em ação ordinária de conhecimento, para que lhes seja assegurado a ampla defesa, com a efetiva atenção ao ônus da prova, que caberá àquele que alega ter sido a pessoa jurídica usada abusivamente. Somente de posse de uma sentença condenatória, poderá o credor intentar a execução contra os sócios que foram parte no processo de cognição.

CONCLUSÃO

A pessoa jurídica não surgiu para atender as necessidades primárias do homem, mas para atender aquelas necessidades que foram aparecendo no transcorrer do desenvolvimento da sociedade.

Para a realização de alguns investimentos, às vezes, é indispensável a união de várias pessoas para reunir recursos suficientes. De outro lado, as mesmas pessoas tem receio de arriscar todo o seu patrimônio em atividades de risco e passam a investir seus recursos em atividades não produtivas.

Com o intuito de incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas produtivas, por conseguinte, gerar empregos e aumentar a arrecadação tributária, aumentando o desenvolvimento econômico e social das comunidades, foi criado o instituto da pessoa jurídica, criando-se, assim, um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confundindo com a pessoa de seus membros.

O instituto da pessoa jurídica foi criado, assim, pelo Estado com o fim de incentivar e proporcionar determinadas condutas úteis para a comunidade. No entanto, a pessoa jurídica pode ter sua função desviada de suas primeiras metas, pois se aproveitando da distinção existente entre pessoas jurídicas e seus membros, o sócio pode praticar atos ilegais ou ilícitos para prejudicar outrem, camuflando-se sob a forma de pessoa jurídica.

Para casos como esses em que o sócio ou o administrador se esconde por detrás da estrutura da pessoa jurídica com a finalidade de praticar atos abusivos ou fraudulentos, é que foi concebida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, quando há o mau uso da pessoa jurídica com o desvio da

finalidade para a qual foi criada, deve haver a desconsideração da personalidade jurídica para se atingir os responsáveis por essa disfunção.

Não obstante deve-se ter sempre em mente o caráter excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, pois o instituto da pessoa jurídica é um dos institutos jurídicos mais importantes até hoje criados, servindo como um dos grandes e principais instrumentos para o desenvolvimento científico, econômico e social experimentados pelo mundo atual. O princípio da diferenciação entre pessoas jurídicas e seus integrantes não está sendo extinguindo com a aplicação da desconsideração, pois esta só pode incidir quando a pessoa jurídica servir de anteparo à prática de atos abusivos ou fraudulentos.

Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica serve para preservar o instituto da pessoa jurídica, à medida que coíbe somente os atos que desvirtuam sua razão de ser. É necessário, dessa forma, entender que a desconsideração não pretende aniquilar a pessoa jurídica, mas sim suspender, excepcionalmente, no caso concreto, a personalidade jurídica com o intuito de alcançar as pessoas ou os bens (desconsideração inversa) que sob o seu manto se ocultavam.

Os pressupostos autorizadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica devem ser o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Exigi-se sempre a presença de tais requisitos para a incidência da desconsideração, assim, o simples inadimplemento de um crédito da sociedade não é suficiente para a sua incidência, pois contingências econômicas fazem parte do dia a dia das empresas. Só quando o não pagamento de uma obrigação decorrer de abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica, devidamente comprovada no processo, é que se mostra possível desconsiderar-se a personalidade jurídica.

Discorreremos, no entanto, no presente trabalho sobre os dispositivos de lei, no direito brasileiro, que eram utilizados como se tratassem da desconsideração da personalidade jurídica, quando na verdade, referiam-se à responsabilidade direta e pessoal dos sócios ou responsabilidade solidária de outras pessoas jurídicas.

Apenas na hipótese de abuso de direito mencionada no caput do art. 28 do CDC e no § 5º, desde que interpretado sob os fundamentos teóricos da desconsideração, é que cabe falar nesta medida judicial de coibição do uso indevido da pessoa jurídica.

Para fazermos a distinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e as hipóteses de responsabilidade direta, empregamos o pressuposto da licitude, segundo o qual, só se admite a desconsideração da personalidade jurídica para coibir atos aparentemente lícitos, somente se identificado a ilicitude quando o ato deixa de ser imputado à pessoa jurídica e passa a ser imputado a pessoa do sócio ou administrador. Se o ato ilícito pode, desde logo, ser imputado aos integrantes da pessoa jurídica, tem-se uma responsabilidade direta prevista pela lei, não cabendo falar em desconsideração.

Mas, como vimos, os desacertos em nossa legislação no que se refere à definição das hipóteses em que devem incidir a desconsideração parece ter sido corrigido com a previsão expressa desse instituto no art. 50 do novel Código Civil. Reza esse dispositivo de lei que só em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é que se pode levantar o véu societário para enxergar os sócios.

Entretanto, apesar do art. 50 estar em harmonia com os fundamentos teóricos da desconsideração, teme-se que, por se tratar de uma norma genérica, sua utilização banalize, ainda mais, o instituto e ameace o instituto da pessoa jurídica.

Todavia, o novo texto legal destaca a excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica, existindo elementos, agora, para se por termo à aplicação desgovernada da "*disregard*", como vinha ocorrendo em nosso ordenamento jurídico.

Em suma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser entendida como uma medida excepcional que visa afastar momentaneamente o princípio da separação patrimonial existente entre pessoas jurídicas e seus membros para, só então, coibir possíveis abusos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. vol. I, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. vol. I, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

MELO, Ângelo Braga Neto Rodrigues de. *Modificações na Parte Geral do novo Código Civil*. Das pessoas e dos bens. **Jus Navegandi**, Teresina, a.8, n. 144, 27 nov. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4518> . Acesso em: 23 jan.2004.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. *A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil*. **Jus Navegandi**, Teresina, a.6, n. 58, 27 ago.2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>> Acesso em: 23 jan. 2004.

VENOSA, Sílvio de Sálvio. *Direito Civil – Parte Geral*, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.